



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10.830-003.983/87-13

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/04/1992
C	Rubrica

480

cma

Sessão de 13 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.587

Recurso Nº 85.186

Recorrente TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

Recorrida DRF EM CAMPINAS - SP

IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO - MONTAGEM -- A operação de montagem de unidades ou complexos industriais, de que resulta sua fixação ao solo, executada por encomenda, quando o executor da encomenda forneça apenas a mão-de-obra, em cujo valor se incluem os custos de utilização de equipamentos e materiais necessários à execução da operação, com o fornecimento, integral, por parte do autor da encomenda, de peças, partes e componentes da unidade ou complexo industrial, está excluída do conceito de industrialização, por força do que dispõe o artigo 4º, inciso VIII, letra "c", do RIPI/82. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente SÉRGIO AUGUSTO MALTA; e, pela Fazenda, falou DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS, Procuradora-Representante da Fazenda Nacional.

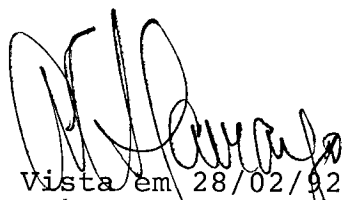
Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1991

Roberto
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

(*) vide verso DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 62, DO de 30/01/92.



421

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo Nº 10.830-003.983/87-13

Recurso Nº: 85.186
Acordão Nº: 201-67.587
Recorrente: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

R E L A T Ó R I O

Audidores Fiscais do Tesouro Nacional instauraram o procedimento que se corporifica no Auto de Infração de fls. 1, para exigir da TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A., ora recorrente, Imposto sobre Produtos Industrializados acrescido de correção monetária, juros de mora e a multa cominada no artigo 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 28.12.82 (RIPI/82), em decorrência dos fatos assim descritos naquele instrumento fiscal:

"Conforme consta do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL que anexamos ao presente e que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração, a empresa "TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.", acima qualificada, no período de março/84 a abril/85, executou a operação de industrialização, consistente na montagem de uma máquina de fazer papel, no estabelecimento da empresa "CHAMPION PAPEL E CELULOSE S.A.", sediada na Rodovia SP 340, Km 171, em Mogi Guaçu (SP), sob encomenda e com fornecimento das matérias-primas e produtos intermediários por parte desta última empresa, sem o lançamento do IPI devido pela industrialização realizada e, conseqüentemente, sem o recolhimento do imposto."

Esclarecem, ademais, os autuantes que a máquina fora constituída por "BELOIT-RAUMA INDUSTRIAL LTDA.", em partes e seções que, à medida que iam ficando prontos, eram remetidos para o estabelecimento da adquirente (CHAMPION), onde eram montadas por TENENGE e que não se tratava de operação de simples instalação ou fixação da máquina ao solo, mas de montagem desta, de forma que somente viera a existir, de fato, após a operação executada por TENENGE.

R. A. L.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.830-003.983/87-13

Acórdão nº 201-67.587

Descrição pormenorizada das operações realizadas e do enquadramento legal encontram-se no Termo de Verificação Fiscal de fls. 3 e 4, sendo que às fls. 7 a 217 foram acostadas documentos que os autuantes consideram comprobatórios da infração imputada à recorrente.

Na impugnação (fls. 221 a 227) a empresa contra-argumenta que a operação realizada estaria expressamente excluída do conceito de industrialização, nos termos do artigo 4º, inciso VIII, letra "c", do RIPI/82, alegando que se tratava de equipamentos de grande porte, constituindo autêntico complexo industrial cuja montagem eletromecânica fora por ele executada nos termos do contrato lavrado com a adquirente.

Descreve os componentes desse "complexo industrial" e acrescenta:

"Também pertinente se faz destacar, visando a demonstrar como se processa a fixação ao solo do referido conjunto, que o prédio destinado a abrigá-lo foi construído especialmente, de modo que todo o sistema de bombeamento, de eletricidade, compressores, tubulação, etc., foi fixado no porão do referido prédio. Já as fundações da máquina propriamente dita foram assentadas num plano superior, erguida sobre pilares, vigas e lajes. Em tal plano superior, então, foram instalados os trilhos de apoio das diversas seções do conjunto que ali foram fixadas (caixa de entrada, mesa plana, prensas, cilindros, secadores e bobina).

Desnecessário seria enfatizar que um processo de instalação de tal ordem configura, desenganadamente, a fixação da unidade industrial ao solo.

Para dar uma melhor demonstração de todo o conjunto e das características físicas de sua instalação, permite-se a impugnante fazer a juntada de fotografias seqüenciais, que ilustram, visualmente, referido conjunto."

As fotografias mencionadas encontram-se às fls. 231 a 234.

Argumenta que a norma do artigo 4º, inciso VIII, letra "c", alcança não apenas a operação de fixação das unidades ou complexos industriais ao solo, mas, igualmente, a etapa anterior'

CA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.830-003.983/87-13

Acórdão nº 201-67.587

423

da formação dessa unidade ou conjunto pela reunião de partes e peças, socorrendo-se dos Pareceres Normativos CST nºs 57/73 e 526/71.

Por último, insiste em que, mesmo que a operação executada viesse a ser entendida como de industrialização, o seu valor tributável seria o correspondente ao serviço prestado, porque todos os demais insumos teriam sido fornecidos pelo encomendante, no seu próprio estabelecimento.

Na informação fiscal de fls. 236 a 246 um dos autuantes sustenta a procedência da ação fiscal, citando, em reforço do seu entendimento, os Pareceres Normativos CST nºs 233/71, 76/75, 40/76, 202/70, Parecer CST/DET nº 1445/84 e o Parecer CST/SIPE nº 3.107/88.

A autoridade monocrática proferiu sua decisão às fls. 257 a 261, julgando procedente a exigência fiscal e determinando o prosseguimento na sua cobrança, aos fundamentos que leio em ses são.

Contra essa decisão vem a recorrente perante este Colegiado com as razões de fls. 266 a 272, em que são reiterados os argumentos contrapostos à exigência na fase impugnatória.

É o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Prende-se o litígio instaurado no presente processo à conceituação legal da operação de montagem, por encomenda e fora do estabelecimento do executor, de uma unidade industrial para cuja complementação era necessária sua fixação ao solo.

Entende a fiscalização que essa operação caracteriza industrialização prevista no artigo 3º, inciso III, do RIPI/82, pelo fato de que a unidade industrial não pré-existiu à citada operação, tendo as suas partes e seções sido fabricadas ou importadas parceladamente ao longo de alguns meses e à medida que concluídas ou liberadas pela alfândega, eram enviadas ao estabelecimento da adquirente onde a empresa atuada executava sua montagem e fixação ao solo, de modo que, conforme encontram-se explicitado na informação fiscal:

"Embora a empresa "BELOIT RAUMA INDUSTRIAL LTDA", tenha emitido nota fiscal relativa à venda de uma máquina de fazer papel (para entrega futura) com lançamento do IPI, na verdade não ocorreu a saída real do produto do seu estabelecimento, quer inteiro, quer desmontado, mas apenas de seus componentes tais como: MESA PLANA, PRENSA, SECARIA, CALANDRA, CAIXA DE ENTRADA, ACIONAMENTO, ATENUADOR, SISTEMA DE VAPOR, SISTEMA DE LUBRIFICAÇÃO, PRENSA COLA; ENROLADEIRA, PLACA DE BASE, ETC. para posterior montagem no estabelecimento adquirente "CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA." e essas saídas iam se dando na medida em que era fabricado cada um desses componentes. A reunião desses componentes, caracteriza industrialização (montagem) uma vez que o produto resultante constituiu uma unidade autônoma, com classificação própria na TIPI, no código 84.31.06.02, passando, com a montagem, a existir a máquina de fazer papel no estabelecimento da "CHAMPION"."

E acrescenta:

"Houve, na realidade, a ocorrência de duas modalidades de fato gerador, sendo que a primeira corresponde às saídas dos componentes do estabelecimento fabricante e, a segunda, visto que a montagem foi realizada por terceiro, isto é, pela empresa "TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.", coincide com a conclusão da montagem, realizada no estabelecimento receptor dos componentes e, encomendante da montagem, "CHAMPION-PAPEL E CELULOSE LTDA."

Esse entendimento é corroborado pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

"CONSIDERANDO que apesar de ter havido emissão' de nota fiscal de simples faturamento pelo fornecedor das partes e peças, "BELOIT RAUMA INDUSTRIAL LTDA." , a máquina de fazer papel só passou a existir após a sua montagem, no estabelecimento do encomendante e que sua emissão de nota fiscal não é ocorrência do fato gerador do IPI, mas sim a saída de partes e peças, antes da existência da máquina, ou o início do consumo ou utilização da máquina, por constituir industrialização sob encomenda, fora do estabelecimento executor da montagem, no local de sua utilização (art. 30, item VII do RIPI/82, PN CST 40/76 e PN CST 76/75).

Diz mais a autoridade recorrida na sua decisão:

(...) a circunstância caracterizada da exclusão do conceito de industrialização é a fixação ao solo da unidade ou complexo industrial (já existente), inteiro ou que após a sua existência, tenha sido desmontado para facilitação do seu transporte (PN-CST 40/76 item 6) ou que após o seu recebimento tenha sido desmontado para facilitar a sua fixação ao solo (Ato Declaratório Normativo CST 02/74);"

Antes de adentra^o o mérito do litígio, convém que se fixe de uma vez por todas, um fato que está explicitado no Auto de Infração e ao longo do processo, que é de fundamental importância para a adequada caracterização da operação questionada: a fabricante vendedora de máquina objeto do litígio é a BELOIT-RAUMA INDUSTRIAL LTDA. que emitiu nota fiscal relativa ao faturamento integral do produto, para entrega futura, com o destaque do valor total do IPI correspondente ao valor consignado na nota. Posteriormente foram emitidas notas fiscais para cobrança de assistência técnica e acompanhamentos da montagem e de reajuste de preço sobre cujo valor em todos os casos consta, em destaque, o correspondente imposto devido.

Por outro lado, às fls. 125 a 137, foi acostada, ao processo, cópia do contrato firmado entre a adquirente da máquina, CHAMPION PAPEL E CELULOSE S.A. e a recorrente, cuja cláusula I, letra "a", é a seguinte:

(Handwritten signature)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.830-003.983/87-13

Acórdão nº 201-67.587

"I - DO OBJETO

a) O objeto deste Contrato é a Montagem Eletro-Mecânica a ser executada pela CONTRATADA à CONTRATANTE com fornecimento de toda a mão-de-obra necessária e materiais, sob o Regime de Empreitada por Preço Global, dentro da melhor técnica aplicável à espécie, conforme discriminado na Documentação Contratual, descrita na Cláusula II deste Contrato."

Na cláusula III, parágrafo 1º consta:

"2º - Fica desde já estabelecida que a BELOIT, se responsabiliza pelo fornecimento completo da Máquina, compreendendo todos os seus componentes e acessórios, de conformidade com as especificações no Anexo I, inclusive as partes importadas."

Ora, em sendo assim, evidencia-se que a operação executada pela recorrente está descaracterizada como de industrialização por força do que dispõe o artigo 4º, inciso VIII, do RIPI/82 e isto por que a executora da encomenda apenas forneceu a mão-de-obra, sendo fornecidas, pela encomendante, no seu estabelecimento todas as partes componentes das máquinas ou unidade industrial.

E este é, igualmente, o pensamento da Secretaria da Receita Federal manifesta em diferentes ocasiões, conforme dão notícia os Pareceres Normativos CST nºs 526/71, 57/73 e 76/75.

Por totalmente elucidativo transcrevo o item 2 do PN/CST nº 57/73, que diz:

"Se o equipamento, máquina ou aparelho constitui uma unidade ou complexo industrial, cujo funcionamento exija a sua fixação ao solo, o custo da mão-de-obra empregada na reunião dos seus componentes (montagem), fora do estabelecimento industrial, está excluído do valor tributável. Este, porém, não poderá ser inferior ao preço dos produtos, peças ou partes, no mercado atacadista do fabricante ou importador que efetuar a montagem (artigo 25 do RIPI/82) de vez que a norma excludente não desanexa da incidência aqueles componentes utilizados na operação."

Isto significa que, mesmo que o executor de montagem da unidade ou complexo industrial, que deva ser fixado ao solo,

428

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.830-003.983/87-13

Acórdão nº 201-67.587

seja o próprio fabricante ou importador, a parcela relativa àque la operação (mão-de-obra) está excluída do valor tributável.

Por oportuno deve ser lembrado, também, que no custo ou valor da mão-de-obra, inclui-se, por igual, o custo de utilização de equipamentos materiais necessários à execução do serviço.

A meu parecer, contrariamente, ao pensamento adotado na decisão recorrida, a circunstância de a máquina ou unidade industrial não encontrar-se completa no ensejo da expedição da nota fiscal de simples faturamento, para entrega futura, e as entregas das partes, peças e componentes serem efetuadas parceladamente, à medida que aqueles fiquem prontas ou sejam importadas, é irrelevante para a descaracterização da montagem como industrialização.

E isto porque essa distinção não consta da legislação é a expressão "entrega futura", constante de vários artigos do RIPI envolver a situação de industrialização (ou importação) e entregas parceladas das partes, peças e componentes da máquina objeto do faturamento antecipado.

Nesse caso nunca ocorrerá a saída real do produto do estabelecimento industrializador, mas apenas a saída ficta, ocorrendo saídas reais das partes, peças e componentes à medida que forem sendo remetidas ao adquirente ou destinatário.

Por tudo isso, tomo conhecimento do recurso porque interposto tempestivamente para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1991



ROBERTO BARBOSA DE CASTRO